



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 416/2018

### Expediente CFM n.º 7373/2018

**EMENTA: CONSULTA. PRECLUSÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CHAPA. PRECLUSÃO DE PRAZO PARA INFORMAR EXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DE CHAPA.**

- I. Nos termos do Despacho COJUR n.º 373/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM, “o prazo para a impugnação, por simetria ao prazo conferido para contrarrazões, será de 24 horas, também a contar do despacho de análise do requerimento do registro das chapas”.
- II. Havendo prazo para impugnação, operará preclusão caso as impugnações sejam protocoladas em data posterior ao prazo assinalado.
- III. A inelegibilidade existente em data anterior à do pedido de registro pode ser levada a conhecimento da Comissão Regional Eleitoral em qualquer tempo, até a data da eleição.

### Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMAM, protocolado no CFM acima em referência, na qual discorre acerca dos dispositivos normativos relativos aos prazos do registro de chapa e apresenta os seguintes questionamentos:

- “1. Há preclusão para a solicitação de impugnação da chapa?
2. Há prazo de preclusão para que seja levada à Comissão inelegibilidade anterior ao registro mas omitida durante o deferimento?.”

Informa que o entendimento do Jurídico do CREMAM é de que “as impugnações de chapas devem ocorrer no período de inscrição **caso digam respeito à formalidades previstas durante esse prazo de registro (Ex: Hipóteses onde a CRE tenha dado prazo a mais a uma chapa para que a mesma apresentasse documentos, ou ainda, alguma situação que a CRE tenha deferido o registro mesmo com documentos faltantes)**. As situações de inelegibilidade, entretanto, parecem ser possíveis de levantamento mesmo após o período de inscrição. Assim, o único prazo de preclusão para



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**conhecimento de inelegibilidade**, que tenha ocorrido anteriormente ao registro, é o coincidente com o fim do próprio processo eleitoral, ou seja, após a apuração dos votos.

É o relatório.

### **Análise Jurídica**

Em relação ao primeiro questionamento, restou consignado no Despacho COJUR nº 373/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina o seguinte entendimento:

“Já eventual impugnação terá por objeto o acervo documental apresentado por determinada chapa, e não os fundamentos do referido despacho da CRE. Será endereçada à CRE e decidida pela própria CRE, cabendo, na sequência, recurso a ser decidido pela CNE, no prazo de 48 horas.

O prazo para a impugnação, por simetria ao prazo conferido para contrarrazões, será de 24 horas, também a contar do despacho de análise do requerimento do registro das chapas.”

Assim, verifica-se a possibilidade de preclusão de impugnação de chapa protocolado em prazo superior às 24 horas seguintes à intimação do despacho que analisou o requerimento do registro das chapas.

Em relação ao segundo questionamento, o art. 15, §5º da Resolução CFM nº 2161/2017 dispôs:

§5º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da Comissão Regional Eleitoral posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada

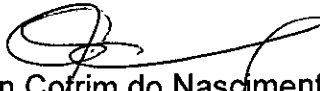
Dessa forma, a comunicação à Comissão Regional Eleitoral sobre existência de impedimentos/inelegibilidades anteriores ao deferimento do registro não possui a natureza de impugnação e não lhe foi fixado prazo para ser feita, podendo ser realizada até a data da eleição.

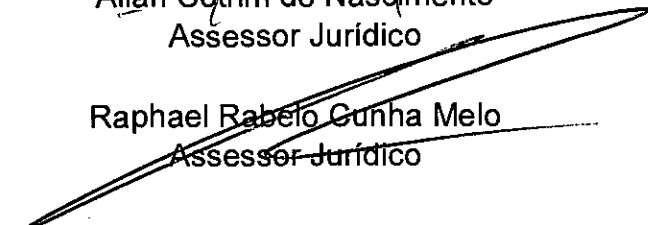


**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 28 de junho de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

